



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 01  
C

Ofício nº 413

Lapa, 22 de Outubro de 2001

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação o Projeto de Lei nº 52/2001, que dispõe sobre as Normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Paulo César Fialtes Furiati*  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 1050/01

DATA 23 / 10 / 01

10:20 A

EXMO. SR.  
SÉRGIO AUGUSTO LEONI  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



## *Prefeitura Municipal da Lapa* *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 02  
C

### PROJETO DE LEI Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001

Súmula: Normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais que lhe foram conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada a:

I- Pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

Art. 3º - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I- Ser proprietário do veículo.

II- Estar em situação regular perante o Instituto Nacional e Previdência Social.

Art. 4º - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

I- Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - Ao condutor será autorizada a prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

§ 2º - É obrigatória a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal.

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;

III- Ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 03  
C

PROJETO DE LEI Nº 52/01

...02

IV- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

- a) Por crime doloso;
- b) Por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, sendo proibido sua transferência, venda ou aluguel, em qualquer hipótese.

Art. 8º - Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01) alvará relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

- I- ser dotados de duas ou quatro portas;
- II- encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- III- possuir no máximo 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo único: Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos a vistoria prévia a ser realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. 7

Art. 11 - Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

I- Pintura:

- a) A partir de janeiro de 2002, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.
- b) A partir de janeiro de 2003 cor do veículo branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 04  
2

PROJETO DE LEI Nº 52/01

...03

II- Adesivo com o símbolo da cidade nas portas dianteiras medindo 40x40cm;

III- Dispor de taxímetro a partir de janeiro de 2002.

Art. 12 - Os táxis serão de duas categorias:

I- Comuns;

II- Especiais.

§ 1º - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:

a) No máximo 03 (três) anos de fabricação;

b) Ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

§ 2º - Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I- privativos;

II- livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 14 - Os pontos de estacionamento privativo são os seguintes:

|           |                                 |          |
|-----------|---------------------------------|----------|
| Ponto 1-  | Praça General Carneiro – Urbano | 13 Vagas |
| Ponto 2-  | Estação Rodoviária - Urbano     | 15 Vagas |
| Ponto 3-  | Condor – Urbano                 | 04 Vagas |
| Ponto 4-  | Barão – Urbano                  | 02 Vagas |
| Ponto 5-  | Vila São José – Urbano          | 02 Vagas |
| Ponto 6-  | Cohapar- Urbano                 | 02 Vagas |
| Ponto 7-  | Senador Souza Naves – Urbano    | 02 Vagas |
| Ponto 8-  | Estação – Urbano                | 02 Vagas |
| Ponto 9-  | Marechal Floriano – Urbano      | 02 Vagas |
| Ponto 10- | Beco – Urbano                   | 01 Vaga  |
| Ponto 11- | Butiá – Rural                   | 01 Vaga  |
| Ponto 12- | Butiatuva – Rural               | 01 Vaga  |
| Ponto 13- | Lar Lapeano – Rural             | 02 Vagas |
| Ponto 14- | Mato Preto – Rural              | 01 Vaga  |
| Ponto 15- | Passa Dois – Rural              | 02 Vagas |



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 52/01

...04

|           |                               |          |
|-----------|-------------------------------|----------|
| Ponto 16- | Volta Grande – Rural          | 01 Vaga  |
| Ponto 17- | 1º Fax. Dos Castilhos – Rural | 01 Vaga  |
| Ponto 18- | Barra dos Mello – Rural       | 01 Vaga  |
| Ponto 19- | Carqueja – Rural              | 01 Vaga  |
| Ponto 20- | Floresta São João – Rural     | 01 Vaga  |
| Ponto 21- | PR 473 – Km 13 – Rural        | 01 Vaga  |
| Ponto 22- | Passa Dois- Igreja – Rural    | 02 Vagas |
| Ponto 23- | Mariental- Igreja – Rural     | 02 Vagas |

§ 1º- Todos os pontos urbanos serão livres entre as 20:00 e as 08:00 horas.

§ 2º- Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) vagas para cada estacionamento poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de Decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte – CMTC.

Art. 16 - A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal do Transporte Coletivo – CMTC.

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município ficam desobrigados da utilização de taxímetro, e deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

Parágrafo único. Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município, ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano. 7

Art. 18 - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o município.

Art. 19 - O proprietário do veículo se obriga a prestar serviço de no mínimo 08 horas diárias no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 06  
C

PROJETO DE LEI Nº 52/01

...05

Art. 20 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 22 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

- I- tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II- trajar-se adequadamente;
- III- não recusar passageiros, sem justa causa;
- IV- não cobrar acima da tabela de tarifas;
- V- não possuir excesso de lotação;
- VI- não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- VII- trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 23 - A coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem como a fixação dos pontos de estacionamento e a expedição de instruções complementares à execução da presente lei são de competência a Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC.

§ 1º - A expedição das instruções complementares de que trata este artigo serão oficializadas através de atos expedidos pelo Executivo.

§ 2º - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC – terá apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças para aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

- I- advertência por escrito;
- II- multa;



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 07  
C

PROJETO DE LEI Nº 52/01

...06

- III- suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV- suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- V- suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

- a) não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
- b) não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
- c) trajar-se inadequadamente.

§ 2º - A multa pecuniária, de 20% a 500% do valor do Maior Valor de Referência, nos seguintes casos:

- a) reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
- b) não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários
- c) recusar passageiros, sem justa causa;
- d) recusa à fiscalização ou dificuldade de seu desempenho;
- e) por desrespeito à tabela de tarifas;
- f) por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
- g) por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.
- h) por outras infrações a dispositivos deste Capítulo.

§ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

- a) desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
- b) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
- c) comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
- d) não oferecer o veículo boas condições de funcionamento;
- e) o proprietário do veículo ou seu condutor infringirem as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 - A concessão de novas permissões, somente será efetivada após estudo socioeconômico da Comissão Municipal de Transporte e com parecer conclusivo da necessidade.



## *Prefeitura Municipal da Lapa* *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 52/01

...07

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 26 - Os atuais detentores de alvará para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel – táxi, cumpridas as exigências desta Lei, terão 15 (quinze) dias contados do início da vigência desta Lei para obtenção do alvará provisório, sem o qual será proibida qualquer prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Parágrafo único. O alvará provisório será válido até 15 de fevereiro de 2002.

Art. 27 - Para obtenção do alvará provisório os atuais detentores de licença deverão comprovar junto a Secretaria de Finanças:

- I- Ser motorista profissional devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;
- II- Ser proprietário do veículo;
- III- Ser o legítimo detentor do alvará originalmente concedido e estar com suas obrigações legais em dia.;
- IV- Possuir vistoria aprovada conforme o artigo desta Lei.

§ 1º - Para a emissão do alvará de que trata o artigo anterior o veículo deverá, obrigatoriamente, possuir adesivo com o símbolo da cidade nas portas dianteiras.

§ 2º - O alvará provisório será emitido sem ônus para os solicitantes.

Art. 28 - Os detentores de alvará concedidos anteriormente a esta Lei, que não solicitem ou que não obtenham o alvará provisório, terão sua licença suspensa.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Outubro de 2001

*Paulo César Flores Furiati*  
Prefeito Municipal



## *Prefeitura Municipal da Lapa* *Estado do Paraná*

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 52/01

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O projeto de Lei nº 52/01, em anexo, tem como escopo a reestruturação do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, implementando uma nova sistemática nesse transporte.

As leis não podem permanecer estanques, devendo ser aprimoradas para acompanhar a nova realidade e as necessidades da sociedade. Este projeto visa justamente o aprimoramento do transporte individual de passageiros para propiciar à população melhores condições de utilização desse transporte.

Os critérios para expedição de alvará para referido transporte, conseqüentemente, são mais rigorosos, evitando-se, assim, a má utilização deste, vez que com a atual legislação, são vários os casos em que os portadores desse alvará de licença utilizam-se do mesmo somente para burlar a tributação incidente sobre a aquisição de veículos. A partir deste projeto somente manterão a licença para prestação desses serviços aqueles que efetivamente atuam no ramo de transporte individual de passageiros. Aqueles que tem como único intuito obter vantagem com os privilégios concedidos pela legislação serão excluídos.

Com as inovações inseridas neste projeto os veículos que efetuam o transporte de passageiros serão padronizados, facilitando, inclusive, o seu reconhecimento pelos usuários.

O Município como responsável pela concessão desses serviços deve estar sempre preocupado com o bem-estar e a segurança dos usuários de táxis. Essas são as principais preocupações da lei objeto do presente projeto.

Deve-se ter sempre em mente que um serviço prestado dentro de rígidos padrões de organização e controle apresentará sempre melhores resultados.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Outubro de 2001

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal



**ANTE-PROJETO DE LEI Nº 52 /2001**

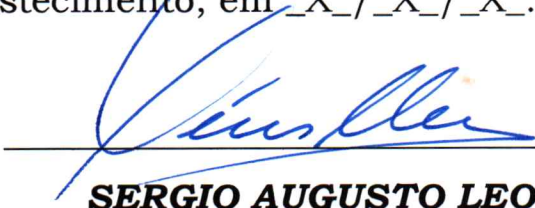
Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre as NOrmas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

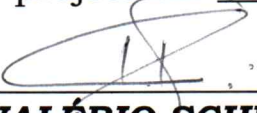
Projeto apresentado em Expediente do Dia 23/10/2001.

*Encaminho o projeto à Comissão de:*

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 23/10/2001.**
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

  
**SERGIO AUGUSTO LEONI**  
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 23/10/2001.

  
**VALÉRIO SCHMIDT**  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação

|                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b>                                                                      |
| Fica designado para relatar a<br>matéria em epígrafe o Vereador                                   |
| <i>Oswaldo Camargo</i>                                                                            |
| Lapa, <u>23</u> / <u>10</u> / <u>01</u>                                                           |
| <br>PRESIDENTE |

## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº 78/2001

## PROJETO DE LEI Nº 52/2001

Súmula: normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Esta assessoria, recentemente, foi convidada para elaborar os estatutos sociais dos taxistas da Lapa. Criaram, em consequência, sua associação que deverá zelar pelos interesses da classe.

O projeto do Executivo vem regulamentar a atuação desses profissionais liberais e, certamente, a associação recém criada manterá um diálogo permanente com o autor, no sentido de aparar possíveis arestas que possam vir a ser prejudiciais a qualquer das partes.

Essa regulamentação trará benefícios para os taxistas e para a comunidade em geral, visto que certos abusos cometidos, como por exemplo, a aquisição de veículos por aqueles que, não exercendo a profissão burlam o fisco, prevalecendo-se da isenção tributária.

Nada vemos de ilegal na proposição apresentada o que nos leva a opinar que a mesma seja apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

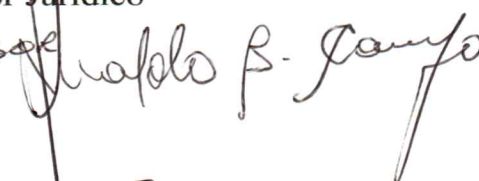
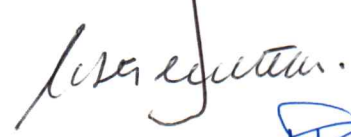
É o parecer.

Lapa, em 5 de novembro de 2001

  
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER

Assessor Jurídico

C/ASSESSOR


ANTE-PROJETO DE LEI No. 52/2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte:

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Inciso II do artigo 11º. passará a vigor com a seguinte redação:

I - ...

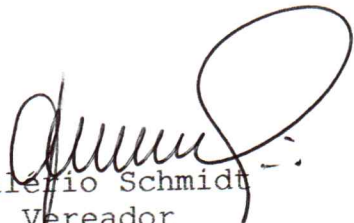
II - Adesivo com o símbolo da cidade e a indicação "TAXI", nas portas dianteiras medindo 30X30cm;

III -...

O § 1º. do art. 14, passará a vigor com a seguinte redação:

" Todos os pontos urbanos serão livres entre as 20:00 e às 06:00 horas."

Edifício da Câmara Municipal em 06 de novembro de 2001.

  
Valério Schmidt  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PROTOCOLO N.º 1085/01

DATA 06 / 11 / 01

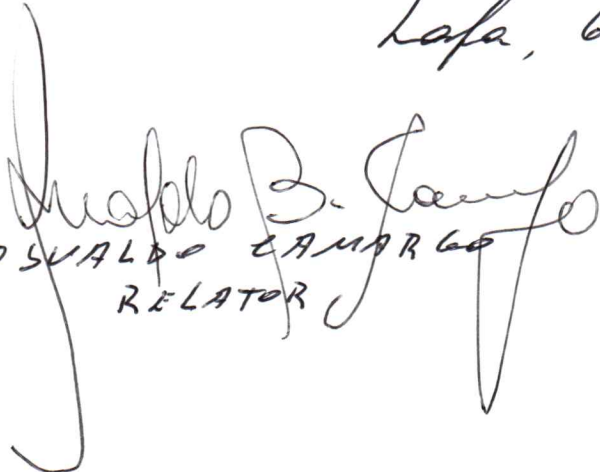
10/19 A

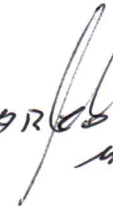
Ag.

Parecer da Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação sobre a Emenda  
Modificativa constante do anexo.

Nada há de ilegal na  
emenda apresentada. Pela aprovação  
do seu mérito em Plenário.

Lapa, 6 de novembro de 1901

  
OSVALDO CAMARGO  
RELATOR

   
MARCOS A. BORZOLETO  
MEMBRO



# **Câmara Municipal da Lapa**

## **Estado do Paraná**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 13  
C

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais, vêm perante este Douto Plenário apresentar ao Projeto de Lei Nº 52/2001 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL com a seguinte

**SÚMULA: Normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.**

### **A SEGUINTE**

### **EMENDA ADITIVA**

DATA 13/11/01  
PROTÓCOLO Nº 1103/01  
CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

**ART.1º -** Fica acrescentado ao artigo 4º do referido projeto, permanecendo inalteradas as demais redações, o inciso II com a seguinte redação:

**II – Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período desde que autorizado pela CMTC.**

Sala das Sessões em 12 de novembro de 2.001

  
VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN

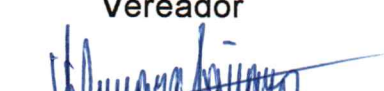
Vereadora

  
ADRIANO HAMMERSCHMIDT

Vereador

  
ALCEU HOFFMANN

Vereador

  
VILMAR C. FAVARO

Vereador

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador



# **Câmara Municipal da Lapa**

## **Estado do Paraná**

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 14

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais, vêm perante este Douto Plenário apresentar ao Projeto de Lei Nº 52/2001 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL com a seguinte

**SÚMULA: Normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.**

### **A SEGUINTE**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1104/01

DATA 13 / 11 / 01

16:31 C

**ART.1º** - O inciso III do artigo 10 passará a ter a seguinte redação:

**III – possuir no máximo 14 (quatorze) anos de fabricação.**

Sala das Sessões em 12 de novembro de 2.001.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador

ADRIANO HAMMERSCHMIDT

Vereador

ALCEU HOFFMANN

Vereador

VILMAR C. FAVARO

Vereador

VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN

Vereadora

Retirado  
pelos autores



# **Câmara Municipal da Lapa**

## **Estado do Paraná**

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

P.L.S. Nº 15

C

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais, vêm perante este Douto Plenário apresentar ao Projeto de Lei Nº 52/2001 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL com a seguinte

**SÚMULA: Normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.**

### **A SEGUINTE**

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 1105/01

### **EMENDA MODIFICATIVA**

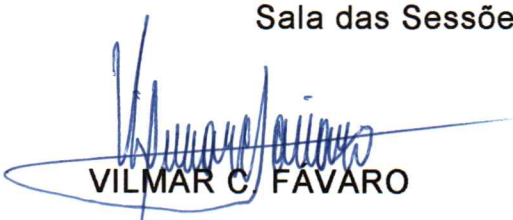
DATA 13 / 11 / 01

16135 C

**ART.1º** - O inciso I, Item "a" do artigo 11 passará a ter a seguinte redação:

**a) – Após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.**

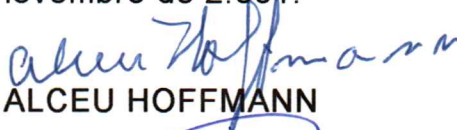
Sala das Sessões em 12 de novembro de 2.001.

  
VILMAR C. FAVARO

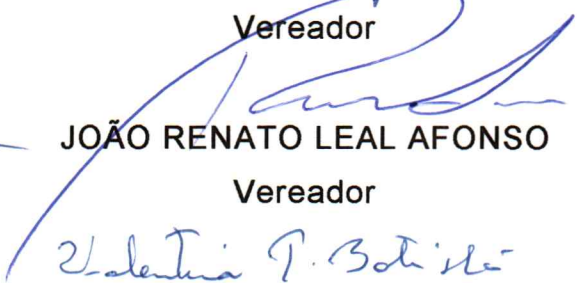
Vereador

  
ADRIANO HAMMERSCHMIDT

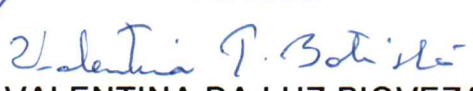
Vereador

  
ALCEU HOFFMANN

Vereador

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador

  
VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN

Vereadora

Ay'

1

Ay'

1



# **Câmara Municipal da Lapa**

## **Estado do Paraná**

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 16

C

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais, vêm perante este Douto Plenário apresentar ao Projeto de Lei Nº 52/2001 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL com a seguinte

**SÚMULA: Normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.**

### **A SEGUINTE**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 1106/01

### **EMENDA MODIFICATIVA**

DATA 13 / 01 / 01

16:32 2

**ART.1º** - O inciso III, do artigo 11 passará a ter a seguinte redação:

**III – Dispor de taxímetro após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.**

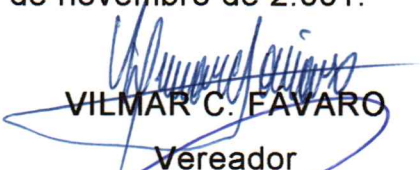
Sala das Sessões em 12 de novembro de 2.001.

  
ALCEU HOFFMANN

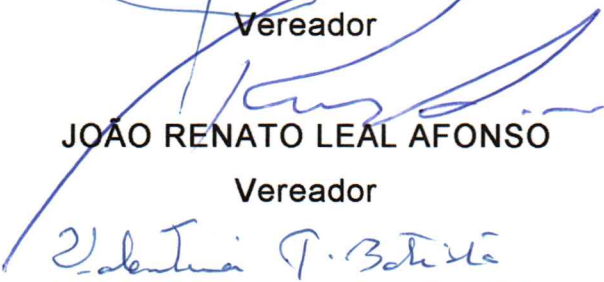
Vereador

  
ADRIANO HAMMERSCHMIDT

Vereador

  
VILMAR C. FAVARO

Vereador

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador

  
VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN

Vereadora



# **Câmara Municipal da Lapa**

## **Estado do Paraná**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 17  
C

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais, vêm perante este Douto Plenário apresentar ao Projeto de Lei Nº 52/2001 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL com a seguinte

**SÚMULA: Normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.**

### **A SEGUINTE** **EMENDA MODIFICATIVA**

**ART.1º** - O artigo 15, do referido projeto, passará a ter a seguinte redação:

**Art. 15** – Qualquer ponto de estacionamento, a qualquer tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, ter modificada a sua categoria, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

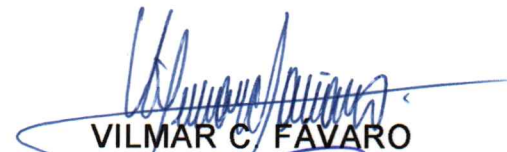
Sala das Sessões em 12 de novembro de 2.001.

  
ALCEU HOFFMANN

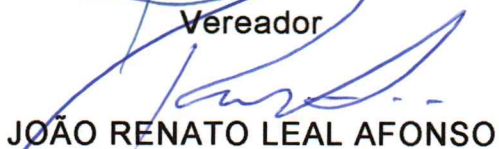
Vereador

  
ADRIANO HAMMERSCHMIDT

Vereador

  
VILMAR C. FAVARO

Vereador

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

  
VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN

Vereadora

PROTOCOLO Nº 1107/01

DATA 13 / 11 / 01

16:33 C



# **Câmara Municipal da Lapa**

## **Estado do Paraná**

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº 18

C

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais, vêm perante este Douto Plenário apresentar ao Projeto de Lei Nº 52/2001 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL com a seguinte

**SÚMULA: Normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.**

### **A SEGUINTE**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**ART.1º** - O artigo 16, do referido projeto, passará a ter a seguinte redação:

**Art. 16** – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la *ex officio* por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal de Transporte – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Sala das Sessões em 12 de novembro de 2.001.

  
ALCEU HOFFMANN

Vereador

  
VILMAR C. FAVARO

Vereador

  
ADRIANO HAMMERSCHMIDT

Vereador

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

  
VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN

Vereadora

PROTOCOLO Nº 1108/01

DATA 13 / 11 / 01

1633 C

PP 1



# **Câmara Municipal da Lapa**

## **Estado do Paraná**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
F.L.S. Nº 19  
C

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais, vêm perante este Douto Plenário apresentar ao Projeto de Lei Nº 52/2001 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL com a seguinte

**SÚMULA: Normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.**

### **A SEGUINTE**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

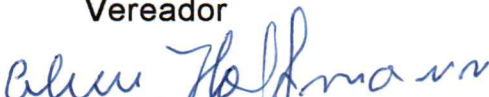
**ART.1º** - O artigo 16, do referido projeto, passará a ter a seguinte redação:

**Art. 19** – O Proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará.

Sala das Sessões em 12 de novembro de 2.001.

  
ADRIANO HAMMERSCHMIDT

Vereador

  
ALCEU HOFFMANN

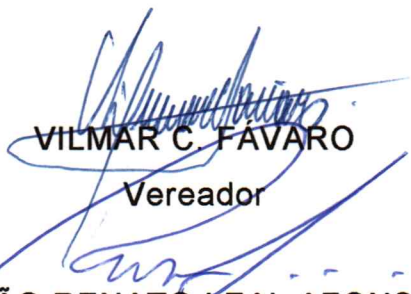
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

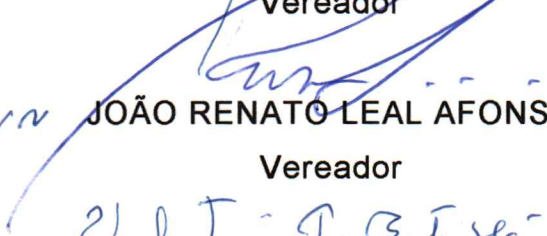
PROTOCOLO Nº 1109/01

DATA 13 / 11 / 01

16.34 2

  
VILMAR C. FAVARO

Vereador

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador

  
VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN

Vereadora



# **Câmara Municipal da Lapa**

## **Estado do Paraná**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 20  
C

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas prerrogativas Legais e Regimentais, vêm perante este Douto Plenário apresentar ao Projeto de Lei Nº 52/2001 de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL com a seguinte

**SÚMULA: Normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.**

### **A SEGUINTE**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**ART.1º** - O inciso IV, do artigo 27, do referido Projeto, passará a ter a seguinte redação:

**IV – Possuir vistoria aprovada conforme o artigo 10 parágrafo único desta Lei.**

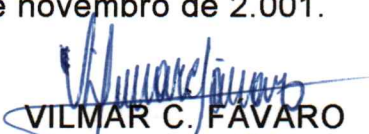
Sala das Sessões em 12 de novembro de 2.001.

  
ALCEU HOFFMANN

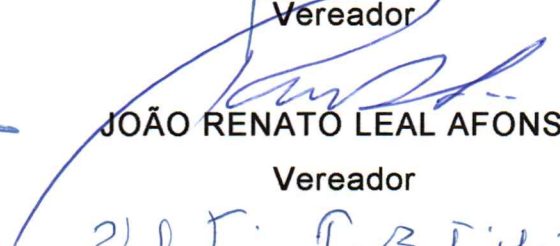
Vereador

  
ADRIANO HAMMERSCHMIDT

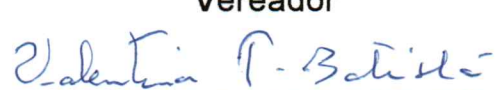
Vereador

  
VILMAR C. FAVARO

Vereador

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador

  
VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 1110/01

DATA 13 / 11 / 01

16.34 C

AR



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 21  
2

Os Vereadores que a presente subscrevem, autores **DA EMENDA MODIFICATIVA** protocolado sob nº 1104/01, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais vem perante este Douto Plenário requerer sua retirada.

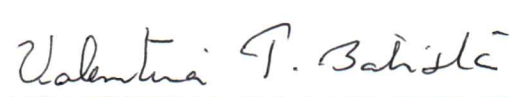
Sala das sessões em 13 de novembro de 2001.

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Vereador

  
ALCEU HOFFMANN  
Vereador

  
ADRIANO HAMERSCHMIDT  
Vereador

  
VILMAR C. FAVARO  
Vereador

  
VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1135/01  
DATA 13 / 11 / 01  
19:30 A

**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre as emendas apresentadas com relação ao Projeto de Lei nº 52/01, que dispõe sobre as normas de transportes individual de passageiros em veículos de aluguel.**

As emendas apresentadas pelos Vereadores que as subscreveram, tratam de matéria puramente de mérito, não envolvendo questões de natureza legal, o que nos leva a opinar pelas suas apreciações pelo Plenário desta Casa de Leis.

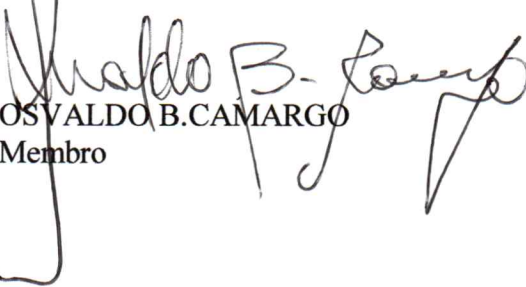
Lapa, em 13 de novembro de 2001



VALÉRIO SCHMIDT  
Presidente



MARCO A. BORTOLETO  
Membro



OSVALDO B. CAMARGO  
Membro



**REDAÇÃO FINAL AO**  
**ANTEPROJETO DE LEI Nº 52/2001**

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Executivo.

**Art. 2º** - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada a:

I- Pessoa física, motorista profissional autônomo.

**Parágrafo único:** Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

**Art. 3º** - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I- Ser proprietário do veículo.

II- Estar em situação regular perante o Instituto Nacional e Previdência Social.

**Art. 4º** - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

I- Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

II- Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período desde que autorizado pela CMTC.

**§ 1º** - Ao condutor será autorizada a prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

**§ 2º** - É obrigatória a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal.

**Art. 5º** - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 24  
E

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 52/2001

Fl. 02

- I- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
- III- Ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;
- IV- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais.

§ 1º - o caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

- a) Por crime doloso;
- b) Por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, sendo proibido sua transferência, venda ou aluguel, em qualquer hipótese.

Art. 8º - Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01) alvará relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro, acompanhado dos documento exigidos por esta Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

- I- ser dotados de duas ou quatro portas;
- II- encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- III- possuir no máximo 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo único: Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos a vistoria prévia a ser realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

Art. 11 - Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

- I- Pintura:
  - a) Após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, capôs dianteiro e traseiro amarelo Shell;
  - b) A partir de janeiro de 2003 cor do veículo branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo Shell;
- II- Adesivo com o símbolo da cidade e a indicação "TAXI", nas portas dianteiras medindo 30x30cm;
- III- Dispor de taxímetro após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 25  
E

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 52/2001

Fl. 03

**Art. 12** - Os táxis serão de duas categorias:

- I- Comuns;
- II- Especiais.

**§ 1º** - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:

- a) No máximo 03 (três) anos de fabricação;
- b) Ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

**§ 2º** - Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

**Art. 13** - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- I- privativos;
- II- livres.

**§ 1º** - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

**§ 2º** - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

**Art. 14** - Os pontos de estacionamento privativo são os seguintes:

|       |                                    |          |
|-------|------------------------------------|----------|
| Ponto | 1- Praça General Carneiro - Urbano | 13 Vagas |
| Ponto | 2- Estação Rodoviária - Urbano     | 15 Vagas |
| Ponto | 3- Condor - Urbano                 | 04 Vagas |
| Ponto | 4- Barão - Urbano                  | 02 Vagas |
| Ponto | 5- Vila São José - Urbano          | 02 Vagas |
| Ponto | 6- Cohapar- Urbano                 | 02 Vagas |
| Ponto | 7- Senador Souza Naves - Urbano    | 02 Vagas |
| Ponto | 8- Estação - Urbano                | 02 Vagas |
| Ponto | 9- Marechal Floriano - Urbano      | 02 Vagas |
| Ponto | 10- Beco - Urbano                  | 01 Vaga  |
| Ponto | 11- Butiá - Rural                  | 01 Vaga  |
| Ponto | 12- Butiatuva - Rural              | 01 Vaga  |
| Ponto | 13- Lar Lapeano - Rural            | 02 Vagas |
| Ponto | 14- Mato Preto - Rural             | 01 Vaga  |
| Ponto | 15- Passa Dois - Rural             | 02 Vagas |
| Ponto | 16- Volta Grande - Rural           | 01 Vaga  |
| Ponto | 17- 1º Fax. Dos Castilhos - Rural  | 01 Vaga  |
| Ponto | 18- Barra dos Mello - Rural        | 01 Vaga  |
| Ponto | 19- Carqueja - Rural               | 01 Vaga  |
| Ponto | 20- Floresta São João - Rural      | 01 Vaga  |
| Ponto | 21- PR 473 - Km 13 - Rural         | 01 Vaga  |
| Ponto | 22- Passa Dois- Igreja - Rural     | 02 Vagas |
| Ponto | 23- Mariental- Igreja - Rural      | 02 Vagas |



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 26  
C

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 52/2001

Fl. 04

§ 1º - Todos os pontos urbanos serão livres entre as 20:00 e as 06:00 horas.

§ 2º - Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) vagas para cada estacionamento poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada a sua categoria, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte - CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal do Transporte Coletivo - CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município ficam desobrigados da utilização de taxímetro, e deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.]

Parágrafo único. Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município, ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano.

Art. 18 - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o município.

Art. 19 - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará.

Art. 20 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

LG M



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 27  
2

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 52/2001

Fl. 05

**Art. 22** - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

- I- tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II- trajar-se adequadamente;
- III- não recusar passageiros, sem justa causa;
- IV- não cobrar acima da tabela de tarifas;
- V- não possuir excesso de lotação;
- VI- não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- VII- trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

**Art. 23** - A coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem como a fixação dos pontos de estacionamento e a expedição de instruções complementares à execução da presente lei são de competência a Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.

**§ 1º** - A expedição das instruções complementares de que trata este artigo serão oficializadas através de atos expedidos pelo Executivo.

**§ 2º** - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC - terá apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças para aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

**Art. 24** - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

- I- advertência por escrito;
- II- multa;
- III- suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV- suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- V- suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

**§ 1º** - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

- a) não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
- b) não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
- c) trajar-se inadequadamente.

**§ 2º** - A multa pecuniária, de 20% a 500% do valor do Maior Valor de Referência, nos seguintes casos:

- a) reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
- b) não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários;
- c) recusar passageiros, sem justa causa;

*LM*



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 28

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 52/2001

Fl. 06

- d) recusa à fiscalização ou dificuldade de seu desempenho;
- e) por desrespeito à tabela de tarifas;
- f) por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
- g) por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura;
- h) por outras infrações a dispositivos deste Capítulo.

§ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

- a) desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
- b) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
- c) comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
- d) não oferecer o veículo boas condições de funcionamento;
- e) o proprietário do veículo ou seu condutor infringirem as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 - A concessão de novas permissões, somente será efetivada após estudo socioeconômico da Comissão Municipal de Transporte e com parecer conclusivo da necessidade.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 26 - Os atuais detentores de alvará para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel - táxi, cumpridas as exigências desta Lei, terão 15 (quinze) dias contados do início da vigência desta Lei para obtenção do alvará provisório, sem o qual será proibida qualquer prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Parágrafo único. O alvará provisório será válido até 15 de fevereiro de 2002.

Art. 27 - Para obtenção do alvará provisório os atuais detentores de licença deverão comprovar junto a Secretaria de Finanças:

- I- Ser motorista profissional devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;
- II- Ser proprietário do veículo;
- III- Ser o legítimo detentor do alvará originalmente concedido e estar com suas obrigações legais em dia;
- IV- Possuir vistoria aprovada conforme o artigo 10, parágrafo único, desta Lei.

§ 1º - Para a emissão do alvará de que trata o artigo anterior o veículo deverá, obrigatoriamente, possuir adesivo com o símbolo da cidade nas portas dianteiras.



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 29

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 52/2001

Fl. 07

§ 2º - O alvará provisório será emitido sem ônus para os solicitantes.

Art. 28 - Os detentores de alvará concedidos anteriormente a esta Lei, que não solicitem ou que não obtenham o alvará provisório, terão sua licença suspensa.

ART. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, em 20 de novembro de 2001

MARCO ANTONIO BORTOLETTO  
1º Secretário

  
SERGIO AUGUSTO LEONI  
Presidente  
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA  
2º Secretário



**PROJETO DE LEI Nº 069/2001**

**Súmula:** Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Executivo.

**Art. 2º** - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada a:

I- Pessoa física, motorista profissional autônomo.

**Parágrafo único:** Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

**Art. 3º** - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

- I- Ser proprietário do veículo;
- II- estar em situação regular perante o Instituto Nacional e Previdência Social.

**Art. 4º** - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

- I- Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- II- pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período desde que autorizado pela CMTC.

**§ 1º** - Ao condutor será autorizada a prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.





*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 31  
8

*Projeto de Lei nº 069/01*

*Fl. 02*

§ 2º - É obrigatória a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal.

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II- possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
- III- ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;
- IV- apresentar folha corrida de antecedentes criminais.

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

- a) Por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, sendo proibido sua transferência, venda ou aluguel, em qualquer hipótese.

Art. 8º - Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01) alvará relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

- I- Ser dotados de duas ou quatro portas;
- II- encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- III- possuir no máximo 12 (doze) anos de fabricação.





*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 32  
C

*Projeto de Lei nº 069/01*

*Fl. 03*

**Parágrafo único:** Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos a vistoria prévia a ser realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos – CMTC.

**Art. 11** - Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

I- Pintura:

- a) Após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, capôs dianteiro e traseiro amarelo Shell;
- b) a partir de janeiro de 2003, cor do veículo branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo Shell;

II- adesivo com o símbolo da cidade e a indicação “TAXI”, nas portas dianteiras medindo 30x30cm;

III- dispor de taxímetro após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

**Art. 12** - Os táxis serão de duas categorias:

- I- Comuns;
- II- especiais.

**§ 1º** - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:

- a) No máximo 03 (três) anos de fabricação;
- b) ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

**§ 2º** - Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

**Art. 13** - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- I- Privativos;
- II- livres.

**§ 1º** - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.





*Projeto de Lei nº 069/01*

*Fl. 04*

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 14 - Os pontos de estacionamento privativo são os seguintes:

|           |                                 |          |
|-----------|---------------------------------|----------|
| Ponto 1-  | Praça General Carneiro – Urbano | 13 Vagas |
| Ponto 2-  | Estação Rodoviária - Urbano     | 15 Vagas |
| Ponto 3-  | Condor – Urbano                 | 04 Vagas |
| Ponto 4-  | Barão – Urbano                  | 02 Vagas |
| Ponto 5-  | Vila São José – Urbano          | 02 Vagas |
| Ponto 6-  | Cohapar- Urbano                 | 02 Vagas |
| Ponto 7-  | Senador Souza Naves – Urbano    | 02 Vagas |
| Ponto 8-  | Estação – Urbano                | 02 Vagas |
| Ponto 9-  | Marechal Floriano – Urbano      | 02 Vagas |
| Ponto 10- | Beco – Urbano                   | 01 Vaga  |
| Ponto 11- | Butiá – Rural                   | 01 Vaga  |
| Ponto 12- | Botiatuva – Rural               | 01 Vaga  |
| Ponto 13- | Lar Lapeano – Rural             | 02 Vagas |
| Ponto 14- | Mato Preto – Rural              | 01 Vaga  |
| Ponto 15- | Passa Dois – Rural              | 02 Vagas |
| Ponto 16- | Volta Grande – Rural            | 01 Vaga  |
| Ponto 17- | 1º Fax. dos Castilhos – Rural   | 01 Vaga  |
| Ponto 18- | Barra dos Mello – Rural         | 01 Vaga  |
| Ponto 19- | Carqueja – Rural                | 01 Vaga  |
| Ponto 20- | Floresta São João – Rural       | 01 Vaga  |
| Ponto 21- | PR 473 – Km 13 – Rural          | 01 Vaga  |
| Ponto 22- | Passa Dois- Igreja – Rural      | 02 Vagas |
| Ponto 23- | Mariental- Igreja – Rural       | 02 Vagas |

§ 1º - Todos os pontos urbanos serão livres entre as 20:00 e as 06:00 horas.

§ 2º - Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) vagas para cada estacionamento poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificado a sua categoria, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.





*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 34  
2

*Projeto de Lei nº 069/01*

*Fl. 05*

**Art. 16** – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

**Art. 17** - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município ficam desobrigados da utilização de taxímetro, e deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

**Parágrafo único.** Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município, ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano.

**Art. 18** - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o Município.

**Art. 19** - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará.

**Art. 20** - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

**Art. 21** - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

**Art. 22** - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

- I- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II- trajar-se adequadamente;





*Projeto de Lei nº 069/01*

*Fl. 06*

- III- não recusar passageiros, sem justa causa;
- IV- não cobrar acima da tabela de tarifas;
- V- não possuir excesso de lotação;
- VI- não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- VII- trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

**Art. 23** - A coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem como a fixação dos pontos de estacionamento e a expedição de instruções complementares à execução da presente lei são de competência da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC.

**§ 1º** - A expedição das instruções complementares de que trata este artigo serão oficializadas através de atos expedidos pelo Executivo.

**§ 2º** - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC – terá apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças para aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

**Art. 24** - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

- I- Advertência por escrito;
- II- multa;
- III- suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV- suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- V- suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

**§ 1º** - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

- a) Não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
- b) não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
- c) trajar-se inadequadamente.





*Projeto de Lei nº 069/01*

*Fl. 07*

§ 2º - A multa pecuniária, de 20% a 500% do valor do Maior Valor de Referência, nos seguintes casos:

- a) Reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
- b) não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários;
- c) recusar passageiros, sem justa causa;
- d) recusa à fiscalização ou dificuldade de seu desempenho;
- e) por desrespeito à tabela de tarifas;
- f) por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
- g) por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura;
- h) por outras infrações a dispositivos deste Capítulo.

§ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

- a) Desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
- b) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
- c) comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
- d) não oferecer o veículo boas condições de funcionamento;
- e) o proprietário do veículo ou seu condutor infringirem as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 - A concessão de novas permissões, somente será efetivada após estudo socioeconômico da Comissão Municipal de Transporte e com parecer conclusivo da necessidade.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 26 - Os atuais detentores de alvará para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel – táxi, cumpridas as exigências desta Lei, terão 15 (quinze) dias contados do início da vigência desta Lei para obtenção do alvará provisório, sem o qual será proibida qualquer prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Parágrafo único. O alvará provisório será válido até 15 de fevereiro de 2002.





*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 37  
2

*Projeto de Lei nº 069/01*

*Fl. 08*

**Art. 27** - Para obtenção do alvará provisório os atuais detentores de licença deverão comprovar junto a Secretaria de Finanças:

- I- Ser motorista profissional devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;
- II- ser proprietário do veículo;
- III- ser o legítimo detentor do alvará originalmente concedido e estar com suas obrigações legais em dia;
- IV- possuir vistoria aprovada conforme o artigo 10, parágrafo único, desta Lei.

**§ 1º** Para a emissão do alvará de que trata o artigo anterior o veículo deverá, obrigatoriamente, possuir adesivo com o símbolo da cidade nas portas dianteiras.

**§ 2º** - O alvará provisório será emitido sem ônus para os solicitantes.

**Art. 28** - Os detentores de alvará concedidos anteriormente a esta Lei, que não solicitem ou que não obtenham o alvará provisório, terão sua licença suspensa.

**Art. 29** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do  
Paraná, 27 de novembro de 2001

  
**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**  
1º Secretário

  
**SERGIO AUGUSTO LEONI**  
Presidente

